

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.085, de 2003)

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, objetiva, primordialmente, dirimir diversos problemas de interpretação legal referentes à autonomia universitária, criação e alteração de cursos superiores, autorização para funcionamento, duração de aula e ano letivo, atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal, conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar, exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados, condições mínimas para ingresso no ensino superior e admissão de monitores e instrutores mediante remuneração ou bolsa de estudo, enquanto o apensado Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, do mesmo autor, se restringe ao enfoque deste último tópico e a autorização para que os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público possam conceder bolsas de estudo a estudantes de todos os ciclos, mediante o pagamento de anuidades escolares em instituições educacionais privadas.

Na sua justificação, o autor argumenta que com a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, muitas situações e práticas costumeiras, até passíveis de constituírem direito adquirido, ficaram mal resolvidas, criando conflitos ainda pendentes de solução, que têm gerado dificuldades para alunos, professores, sistemas e instituições de ensino.

Segundo o autor, os problemas advindos têm sido parcialmente contornados até agora pelo Conselho Nacional de Educação que, com sabedoria, tem procurado preencher lacunas, assegurar interpretações e viabilizar pragmaticamente exigências legais. Contudo, seus pareceres não têm força de lei, o que tem acarretado diversas demandas judiciais, que além de sobrecarregar o judiciário, causam uma insegurança absolutamente indesejável em todo o sistema de ensino.

O presente projeto, de acordo com o autor, pretende disciplinar e regulamentar mais claramente os procedimentos futuros, sem desconstituir ou tornar anuláveis os atos já praticados, inclusive os resultantes de dúvidas na interpretação da Lei nº 9.394/96.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, o autor argumenta que ele visa proporcionar a estudantes de ensino médio e superior a possibilidade de custear seus próprios estudos com trabalhos de monitoria e de instrução, ampliando o acesso aos níveis mais elevados da educação e permanência neles como prevê a Constituição Federal, sem causar nenhum ônus aos cofres públicos, salvo quando for o contratante ou concedente do benefício a quem quiser prestá-lo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, nada obstante reconhecermos os méritos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é inegável que muitos de seus dispositivos não apresentam a necessária flexibilização ou clareza exigidas para fazer frente a uma série de condições e peculiaridades específicas de determinadas épocas, regiões ou situações inerentes ao nosso sistema educacional, provocando, assim, uma série de dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade, que têm afetado, de forma inequívoca, todos os segmentos desse sistema, desde as instituições de ensino até os alunos.

Em que pesem as providências que têm sido adotadas pelo Conselho Nacional de Educação, concordamos com o autor, quanto à tese de que o preenchimento das lacunas legais ou mesmo a solução dos conflitos de interpretação, atualmente verificados no sistema educacional, encontram na apresentação de um novo projeto de lei uma solução mais apropriada e duradoura para a pacificação do sistema e a acomodação dos legítimos interesses dos diversos segmentos nele envolvidos.

Nesse contexto, consideramos que o presente projeto de lei atende satisfatoriamente essa demanda, na medida que supre as principais lacunas existentes, além de dirimir as dúvidas de interpretação suscitadas com a Lei nº 9.394/96, delimitando com mais clareza, abrangência e profundidade assuntos como: instituições com direito à autonomia universitária, necessidade de autorização prévia para criação de novos cursos pelos centros universitários, prazo para transformação dos centros universitários em universidades, prazo para transferência de instituições de ensino superior do sistema estadual para o federal de ensino, possibilidade de celebração de convênios entre os entes federativos e as instituições de ensino para preparação, formação e treinamento de seus professores, admissão, por parte das instituições de ensino, de monitores e instrutores mediante remuneração ou bolsa de estudo, autorização para funcionamento, duração de aula e ano letivo, atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal, conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar, exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados, e condições mínimas para ingresso no ensino superior.

Em face do exposto e considerando que o tema principal do apensado já se encontra contemplado adequadamente no art. 10 da proposição principal, entendemos votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.085, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator